



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13786.720004/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.480 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** JOSE AMERICO DA SILVEIRA LARRUBIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Campos de Goytacazes/RJ, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 7.778,97**, atualizado até 29/12/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 13.258,56**, a saber:

*Nathália da Cruz Assad Monteiro (R\$ 6.000,00), nos recibos apresentados não constam o endereço da profissional e a localidade onde o serviço foi prestado.*

*Renata Machdo Germano (R\$ 3.024,00), nos recibos apresentados não consta o endereço da profissional.*

*Unimed/Noroeste Fluminense (R\$ 4.234,56), não foi apresentado comprovante com as despesas com plano de saúde discriminadas por beneficiário, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal.*

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

*Quanto à glosa nos valores de R\$ 6.000,00 com a profissional Nathália da Cruz Assad Monteiro e R\$ 3.024,00 com a profissional Renata Machado Germano, estou anexando os comprovantes de pagamentos, juntamente com as Declarações de Retificação e Ratificação das profissionais em referência, atendendo às exigências da presente Notificação de Lançamento, para a devida comprovação; portanto, solicito que esta dedução seja restabelecida.*

*Quanto ao pagamento com o plano de saúde da Unimed/Noroeste Fluminense no valor de R\$ 4.234,56, o informe anexo está bem claro que sou o único beneficiário deste plano de saúde; portanto, solicito que esta dedução seja restabelecida.*

Ciente em 17/2/2014 do acórdão da DRJ, que restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, o(a) contribuinte, em 24/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre as despesas médicas informadas com Unimed, glosadas pela não apresentação de documento com discriminação da despesa por beneficiário. Para fazer prova da despesa, o contribuinte juntou a sua impugnação o documento de fl. 11, aduzindo ser o único beneficiário. O colegiado de primeira instância considerou insuficiente a documentação apresentada, ratificando a necessidade de apresentação de documentação discriminando os beneficiários da despesa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso, em seu recurso, em complemento à documentação anterior, o contribuinte junta declaração de fls.49/50, requerendo o restabelecimento da despesa de R\$1.058,64 e reconhecendo como indevida a dedução da diferença, de R\$3.175,92.

A teor da legislação de regência, a declaração apresentada se revela hábil a confirmar o direito de o contribuinte deduzir a despesa própria no valor de R\$1.058,64, valor reclamado por ele em seu recurso.

**Repise-se que o contribuinte concorda com a glosa da diferença, de R\$3.175,92, cabendo à Unidade preparadora da RFB efetuar os ajustes nos cálculos do imposto devido, observando o recolhimento juntado à fl.48.**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$1.058,64.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez